

PROCESSO - A. I. Nº 271148.0007/13-7
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - COPENOR - COMPANHIA PETROQUÍMICA DO NORDESTE
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 4º JJF nº 0080-04/15
ORIGEM - IFEP INDÚSTRIA
PUBLICAÇÃO - INTERNET 21/12/2015

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO C/JF Nº 0406-12/15

EMENTA: ICMS. 1. LIVROS FISCAIS. DIVERGÊNCIA ENTRE OS VALORES ESCRITURADOS NO LIVRO REGISTRO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS E NO REGISTRO NO LIVRO DE APURAÇÃO DO IMPOSTO. Autuado apresentou argumentos eficazes que desconstituíram a exigência fiscal. Item insubsistente. 2. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO EM VALOR SUPERIOR AO DESTACADO NO DOCUMENTO FISCAL. Restou comprovado que parte do valor escriturado foi estornado tempestivamente. Acusação parcialmente subsistente. 4. OPERAÇÕES DE SAÍDAS NÃO ESCRITURADAS NOS LIVROS FISCAIS PRÓPRIOS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Parte do ICMS reclamado se refere a notas fiscais devolvidas/canceladas, e a outra parcela se refere a notas denegadas pelo sistema da SEFAZ quando da tentativa de emissão, não ocorrendo fato gerador que autorize a manutenção da cobrança em comento. Item insubsistente. 5. DOCUMENTOS FISCAIS. ENTRADAS NO ESTABELECIMENTO DE MERCADORIAS SEM O DEVIDO REGISTRO NA ESCRITA FISCAL. NOTAS FISCAIS ELETRÔNICAS NÃO ESCRITURADAS NA EFD - ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL. a) MERCADORIAS NÃO TRIBUTÁVEIS. b) MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. Multas de 1% e de 10% do valor comercial das mercadorias não registradas. Apesar de restar comprovado a falta do registro das notas fiscais na Escrituração Fiscal Digital - EFD, o fato de ter sido feito o registro em livro fiscal ao qual não mais estava obrigado o autuado [livro Registro de Entradas de Mercadorias] e, sobretudo, em razão de ter ocorrido a escrituração contábil dessas notas fiscais, fatos não contestados pelo autuante, demonstram que não houve dolo, fraude ou simulação por parte da autuada, com o fito de se eximir de pagamento de tributo. Infrações mantidas, porém com as penalidades reduzidas com fulcro no § 7º do artigo 42 da Lei nº 7.014/96. Ademais, há de se salientar que recente alteração à Lei nº 7.014/96, promovida pela Lei nº 13.461/15, publicada no Diário Oficial do Estado de 11/12/15, reduziu o percentual da penalidade prevista para a falta de registro, na escrita fiscal, de entradas de mercadorias sujeitas à tributação, de 10% para 1%. Não acolhidas as arguições de nulidade e indeferido o pedido de perícia. Mantida a Decisão recorrida. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de Recurso de Ofício interposto contra a Decisão da 4ª Junta de Julgamento Fiscal, que decidiu pela procedência em parte do presente auto de infração, lavrado em 30/06/14 para imputar ao contribuinte o cometimento de sete infrações, sendo objeto do recurso as imputações 1, 3, 4, 5 e 6, como a seguir descrito:

INFRAÇÃO 1 - Recolheu a menos o ICMS em decorrência de divergências entre os valores lançados no livro Registro de Saídas de Mercadorias e o escriturado no livro Registro de Apuração do ICMS. Consta, ainda, o seguinte: “*Apesar de constar no livro de apuração o valor igual ao do livro de saída, a soma dos valores no CFOP 5101 não bate com o apurado, segundo o programa de fiscalização da SEFAZ - SAFA, confirmado pelo arquivo de notas de saída fornecido pelo próprio contribuinte. Demonstrativo Anexo 2*”. Valor lançado R\$6.105,43. Enquadramento: Artigos 116, 124, 323 e 331, do RICMS/97, com multa de 60% tipificada no artigo 42, II, alínea "a", da Lei nº 7.014/96.

INFRAÇÃO 3 - Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS em valor superior ao destacado nos documentos fiscais. Consta, ainda, que “*A nota fiscal eletrônica está com o ICMS diferente do valor utilizado para o crédito na Escrituração Fiscal Digital. Demonstrativo Anexo 4*”. Valor lançado R\$10.010,26. Enquadramento: Artigos 93, §§ 2º e 5º e 124, do RICMS/97, com multa de 60% tipificada no art. 42, VII, alínea "a", da Lei nº 7.014/96.

INFRAÇÃO 4 - Deixou de recolher, nos prazos regulamentares, ICMS referente a operações não escrituradas nos livros fiscais próprios. Foi consignado que se refere a “*Notas de Saída não escrituradas. Demonstrativo Anexo 5*”. Valor lançado R\$14.028,27. “*Enquadramento: Artigos 50, 124, inciso 1, [322 e 323, incisos e parágrafos a depender do livro] (sic) e 936 do RICMS/97, com multa de 100% tipificada no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96*”.

INFRAÇÃO 5 - Deu entrada no estabelecimento de mercadorias não tributáveis sem o devido registro na escrita fiscal. Consta que se trata de “*Notas fiscais eletrônicas não escrituradas na EFD - Escrituração Fiscal Digital. Demonstrativo Anexo 6*”. Valor lançado R\$23.524,75. Enquadramento: Artigo 322, incisos e parágrafos, do RICMS/97. Multa de 1% tipificada no art. 42, XI, da Lei nº 7.014/96.

INFRAÇÃO 6 - Deu entrada no estabelecimento de mercadorias sujeitas a tributação sem o devido registro na escrita fiscal. Foi dito que se trata de “*Notas fiscais eletrônicas de entrada não lançadas na Escrituração Fiscal Digital. Demonstrativo Anexo 1*”. Valor lançado R\$492.342,72. Enquadramento: Artigo 322, incisos e parágrafos, do RICMS/97. Multa de 10% tipificada no art. 42, IX, da Lei nº 7.014/96.

A Junta de Julgamento dirimiu a lide com os seguintes fundamentos:

“De início destaco que a atuada reconheceu integralmente o débito em relação às infrações 2 e 7, nos valores respectivos de R\$12,90 e R\$1.844,31, e parcialmente o valor de R\$16,80 (nota fiscal nº 7343) relativo a infração 3, tendo efetuado os respectivos pagamentos conforme DAE juntado à fl. 101 e extratos SIGAT fls. 304 a 306, os quais deverão ser homologados pelo órgão competente, inexistindo lide quanto aos mesmos.”

Quanto a preliminar de nulidade do Auto de Infração suscitada pela atuada ao argumento da ausência de elementos suficientes à determinação segura das infrações, uma vez que o atuante promoveu a indicação do enquadramento legal das infrações de forma genérica, comprometendo o pleno exercício do seu direito de defesa e a garantia do devido processo legal, não vejo como dar guarida a estes argumentos.

Em primeiro lugar, vejo que a descrição das infrações foram feitas de forma que possibilitou ao atuado o amplo entendimento das acusações, e foram elaborados para cada infração anexos analíticos que ofereceram todos os meios à prática segura da defesa.

Por outro lado, apesar da ausência no enquadramento legal das infrações dos incisos, alíneas e parágrafos, este fato não é motivo para se decretar a nulidade do Auto de Infração, à luz do que estabelece o Art. 19, do Regulamento do Processo Administrativo do Estado da Bahia - RPAF/BA, verbis:

Art. 19. *A indicação de dispositivo regulamentar equivale à menção do dispositivo de lei que lhe seja correspondente, não implicando nulidade o erro da indicação, desde que, pela descrição dos fatos, fique*

evidente o enquadramento legal.

E tanto a descrição dos fatos quanto os anexos elaborados pelo autuante evidenciaram o enquadramento legal que o autuado reconheceu e pagou integralmente o imposto exigido em duas das infrações e parte de outra. Desta maneira, não acolho a preliminar de nulidade do Auto de Infração, pois não se concretiza nestes autos a previsão contida no Art. 18, "a", do RPAF/BA.

Quanto ao pedido de perícia formulado pelo autuado, posiciono-me pelo seu indeferimento, com fulcro no Art. 147, inciso II, letras "a" e "b" do RPAF/BA, visto que as questões debatidas nestes autos não necessitam de conhecimento especial de técnicos, enquanto que os elementos probatórios carreados aos autos são suficientes para a formação de minha convicção.

Adentrando ao mérito, vejo que em relação a infração 1 a exigência no valor de R\$6.105,43 segundo a autuação, é decorrente de divergência entre os valores lançados no livro RSM e o escriturado no livro RAICMS. Vê-se, entretanto, que na própria acusação, o autuante acrescenta que "apesar de constar no livro de apuração o valor igual ao do livro de saída a soma dos valores no CFOP 5101 não bate com o apurado, segundo o programa de fiscalização da SEFAZ - SAFA, confirmado pelo arquivo de notas de saída fornecido pelo próprio contribuinte". Diante disto, de fato, existe uma contradição por parte do autuante pois consta na acusação a existência de divergência entre os citados livros, porém, logo em seguida, o próprio autuante afirma em contrário.

Em sua informação fiscal o autuante cita que consta no livro RSM, no CFOP 5101 o valor de R\$159.987,88 enquanto que no livro de apuração, de acordo com o constante nos arquivos magnéticos, contém no mesmo CFOP 5101, para o mesmo período, o valor de R\$153.882,45, razão pela qual foi exigido o imposto da diferença.

Vejo que na situação presente caberia uma apuração mais detalhada pelo autuante, com verificação na documentação fiscal que embasou os lançamentos do autuado no mês de maio/2010 para poder se certificar do real motivo da dita diferença.

Analizando a cópia dos livros fiscais apresentados pelo autuado, fls. 109 a 122, verifico que no livro RAICMS, mês maio/2010, consta o débito de ICMS para o código 5101 o valor de R\$159.987,88 que corresponde ao mesmo valor lançado no livro RSM.

Ocorre, todavia, que a NF nº 230 de 12/05/2010, com ICMS no valor de R\$6.105,43, valor autuado, segundo a defesa foi objeto de cancelamento, fato não contestado pelo autuante, sendo efetuado o estorno do débito no livro RAICMS no mês de julho/2010 conforme se verifica à fl. 121.

Diante deste fato, não vejo motivação para que a exigência fiscal se mantenha, até porque, mesmo que acaso prevalecesse a divergência, tal ocorrência não resultaria em imposto a ser exigido porque a empresa apresentou em seu livro RAICMS "saldo credor para o período seguinte" no montante de R\$419.758,75 inexistindo, portanto, recolhimento do imposto a menos na quantia autuada. Item insubsistente.

No que tange a infração 3, que trata de uso indevido de crédito de ICMS em valor superior ao destacado no documento fiscal, a insurgência do autuado prende-se unicamente a nota fiscal nº 7978, cujo ICMS reclamado corresponde a R\$9.993,46.

Alegou a autuada que se trata de nota de remessa simbólica de mercadorias para armazém, emitida em 14/03/11, pela empresa de CATTALLINI TERMINAIS MARÍTIMOS LTDA., sem destacar ICMS, por se tratar de operação que não configura fato gerador do imposto, citando que, apesar de ter registrado o ICMS de R\$9.993,46 em seu livro Registro de Entradas estornou o referido crédito em momento posterior. O autuante, por sua vez, ao prestar a informação fiscal, reconheceu que o valor exigido relativamente a NF 7978 foi devidamente estornado no livro de apuração do autuado, afastando, conseqüentemente, a exigência do imposto.

Desta maneira, após examinar os documentos apresentados pelo autuado, acolho o posicionamento do autuante no tocante a exclusão do valor de R\$9.993,46 em razão dos fatos acima mencionados, restando esta infração 3 parcialmente procedente no valor de R\$16,80 que foi objeto de reconhecimento do débito pelo autuado [NF nº 7343], cujo valor já foi pago e deverá ser homologado pelo setor competente deste SEFAZ.

No que se relaciona a infração 4, que cuida de falta de escrituração nos livros fiscais de notas fiscais de saídas de mercadorias, com exigência de imposto no valor de R\$14.028,27, a autuada sustentou que parte do ICMS reclamado se refere a notas fiscais DEVOLVIDAS/CANCELADAS, e a outra parte se refere a notas DENEGADAS pelo sistema da Sefaz quando da tentativa de emissão, não ocorrendo fato gerador que autorize a manutenção da cobrança em comento. Por sua vez, o autuante confessa que a autuada demonstrou em sua defesa os motivos pelos quais não encontrou o registro das referidas notas fiscais na sua escrita e dessa forma reconhece a improcedência total desse item da autuação. Diante dos fatos aqui delineados e, principalmente, ante ao posicionamento do autuante, desnecessário se torna maiores considerações a respeito desta infração, a qual se mostra insubsistente. Por esse motivo deixo de me pronunciar acerca dos argumentos do autuado quanto ao caráter confiscatório e da inconstitucionalidade da multa de 100% aplicada nesta infração, até

porque, não se incluiu na competência dos órgãos julgadores a declaração de inconstitucionalidade (Art. 167, I, do RPAF/BA).

As infrações 5 e 6, tratam de penalidades aplicadas por falta de registro pelo autuado na Escrita Fiscal Digital - EFD de entradas de mercadorias não tributáveis e tributáveis, com multas respectivas de 1% no valor de R\$23.524,75 e de 10% no valor de R\$492.342,72.

Em sua defesa a autuada, reconhece que não "encaminhou o registro das notas fiscais pelo sistema eletrônico", e alegou, em síntese, que: a) efetuou o registro das notas fiscais que deram causa à autuação em seu livro Registro de Entradas, fato este que ao seu entender não pode ser desconsiderado; b) que à época do fato gerador (exercício de 2011) coincidiu com o período que estava obrigada a emitir nota fiscal eletrônica, e que estava "aprendendo a lidar com a nova forma de escrituração fiscal"; c) que o imposto relativo às operações tributadas (infração 6) foi devidamente pago e escriturado, denotando a completa ausência de intenção ou má fé da sua parte no ocorrido; d) que promoveu a escrituração das notas em sua escrita contábil; e) que a penalidade aplicada é prevista apenas para a hipótese de não realização do registro, não havendo qualquer menção específica à escrituração digital.

Já o autuante, mantém as penalidades, por entender que a autuada anexou a sua defesa cópias de um livro Registro de Entradas diferente do apresentado em sua Escrituração Fiscal Digital - EFD, livro oficial desde 01/01/2011, como reconhece o próprio contribuinte em sua defesa à fl. 247 do AI, juntando, em seguida, tela referente ao arquivo do mês de janeiro/11 da Escrituração Fiscal Digital - EFD do autuado, onde não contém a escrituração dos documentos objeto da autuação.

Dúvidas não existem quanto ao fato do não registro pela autuada em sua EFD das notas fiscais que motivaram a autuação, situação em que se encontrava obrigada a partir do exercício de 2011. A legislação pertinente a esta matéria (RICMS/BA), então vigente, estabelecia que:

Art. 897-A. A Escrituração Fiscal Digital – EFD se constitui em um conjunto de escrituração de documentos fiscais e de outras informações de interesse dos fiscos das unidades federadas e da Secretaria da Receita Federal, bem como no registro de apuração de impostos referentes às operações e prestações praticadas pelo contribuinte (Conv. ICMS 143/06).

§ 1º A EFD substitui a escrituração e impressão dos seguintes livros:

- I - Registro de Entradas;
- II - Registro de Saídas;
- III - Registro de Inventário;
- IV - Registro de Apuração do ICMS;
- V - documento Controle de Crédito de ICMS do Ativo Permanente - CIAP.

§ 2º Consideram-se escriturados os livros e documentos no momento em que for emitido o recibo de entrega.

Apesar de restar comprovado que não ocorreu o registro das notas fiscais pela autuada em sua EFD, situação esta que se configuram as infrações que lhe foram imputadas, entendo que o fato de ter sido feito o registro em livro fiscal ao qual não mais estava obrigada e, sobretudo, em razão de ter ocorrido a escrituração contábil dessas notas fiscais, fato este que não foi contestado pelo autuante, se reflete uma situação onde não se comprovou a presença de dolo, fraude ou simulação por parte da autuada, com o fito de se eximir de pagamento de tributo. Aliás, a própria escrituração contábil dessas notas fiscais, afasta a presunção de omissão de saídas anteriores de mercadorias tributáveis, fato afastada pelo próprio autuante ao aplicar a penalidade prevista pelo inciso IX do art. 42. Em vista disto, invoco o estabelecido pelo § 7º, do Art. 42 da Lei nº 7.014/96, abaixo transcrito para propor a redução das penalidades de ambas as infrações para o percentual de 10% do valor original aplicado:

Art. 42

(...)

§ 7º As multas por descumprimento de obrigações acessórias poderão ser reduzidas ou canceladas pelo órgão julgador administrativo, desde que fique comprovado que as infrações tenham sido praticadas sem dolo, fraude ou simulação e não impliquem falta de recolhimento do imposto.

Desta maneira, as infrações 5 e 6, são procedentes, porém, reduzidas para o patamar de 10% do seu valor original, remanescendo para a infração 5 a multa no valor de R\$2.352,47 e para a infração 6 a multa no valor de R\$49.234,27.

Quanto ao pedido da autuada de que lhe seja aplicada a penalidade de 5% prevista no art. 47, XI, do COTEB para as infrações em tela, ao amparo do art. 112 do CTN, não há como se atender ao pleito da autuada uma vez que o Título II do COTEB, onde se incluía o referido artigo, foi revogado tacitamente pela Lei 4.825/89, de 27/01/89, DOE 28 e 29/01/89, efeitos até 28/02/89, prevalecendo portanto, a penalidade prevista pelo Art. 42 da Lei nº 7.014/96, aplicada na presente autuação.

Em conclusão, voto pela Procedência Parcial do presente Auto de Infração, restando o débito com a seguinte configuração:

DEMONSTRATIVO DO DÉBITO			
Infração	Valor lançado	Valor julgado	Resultado
1	6.105,43	0,00	Improcedente
2	12,90	12,90	Procedente - Valor pago para homologação.
3	10.010,26	16,80	P.Parte - Valor pago para homologação.
4	14.028,27	0,00	Improcedente
5	23.524,75	2.352,47	Procedente com redução da multa em 90%.
6	492.342,72	49.234,27	Procedente com redução da multa em 90%.
7	1.844,31	1.844,31	Procedente - Valor pago para homologação.
Total	547.868,64	53.460,75	

Observo, finalmente, que os valores já recolhidos referentes às infrações 2, 7 e parte da infração 3, acima indicados, deverão ser homologados pelo órgão competente desta SEFAZ”.

Em atendimento ao artigo 169, inciso I, alínea “a”, do RPAF/99, a Junta de Julgamento Fiscal recorreu de ofício a uma das Câmaras de Julgamento Fiscal.

O sujeito passivo protocolou petição (fls. 334 e 335) informando que efetuou o pagamento do débito, conforme a decisão da Junta de Julgamento Fiscal, e requerendo a baixa do auto de infração dos arquivos da Secretaria da Fazenda.

Às fls. 336 a 339, foram anexados documentos que comprovam o recolhimento do débito conforme decidido em primeira instância.

VOTO

Constato que, na infração 1, o contribuinte foi acusado de ter deixado de recolher ICMS em face de divergência entre os valores lançados no livro Registro de Saídas de Mercadorias (RSM) e aquele escriturado no livro Registro de Apuração do ICMS (RAICMS).

De forma correta, a imputação foi julgada improcedente, tendo em vista que a Junta de Julgamento Fiscal:

- 1) percebeu a existência de contradição por parte do autuante, pois consta na acusação a existência de divergência entre os livros Registro de Saídas de Mercadorias (RSM) e Registro de Apuração do ICMS (RAICMS), porém, logo em seguida, o próprio autuante afirma o contrário;
- 2) constatou, após análise dos livros, que, no livro RAICMS do mês de maio de 2010, consta o débito de ICMS para o código 5101 de R\$159.987,88, que corresponde ao mesmo valor lançado no livro RSM, isto é, não há divergência;
- 3) ressaltou que a Nota Fiscal nº 230 de 12/05/2010, com ICMS no valor de R\$6.105,43 (valor autuado), foi, segundo o contribuinte, objeto de cancelamento e estorno do débito no livro RAICMS no mês de julho de 2010, conforme se verifica à fl. 121 dos autos – fatos não contestados pelo autuante;
- 4) verificou que a empresa autuada apresentou em seu livro RAICMS "*saldo credor para o período seguinte*" no montante de R\$419.758,75, inexistindo, portanto, recolhimento do imposto a menos.

Na infração 3 foi exigido o tributo em decorrência de uso indevido de crédito de ICMS em valor superior ao destacado no documento fiscal.

O julgamento de Primeira Instância também não merece reparos, considerando que o crédito fiscal relativo à Nota Fiscal nº 7978, de 14/03/11, objeto da acusação fiscal, foi devidamente estornado pelo autuado em seu livro de apuração, fato acatado pelo próprio autuante.

Na infração 4 exige-se o ICMS por falta de escrituração de notas fiscais de saídas de mercadorias. Escorreita a decisão recorrida, haja vista que a documentação fiscal se refere a mercadorias

devolvidas e notas fiscais canceladas ou denegadas pelo sistema da SEFAZ, quando da tentativa de emissão, não ocorrendo fato gerador que autorize a manutenção da cobrança em comento, o que foi reconhecido pela autoridade lançadora.

Nas imputações 5 e 6 foram aplicadas as multas respectivas de 1% e 10% por falta de registro, na Escrituração Fiscal Digital – EFD, de entradas de mercadorias não tributáveis e tributáveis.

O órgão julgador de piso decidiu pela procedência da acusação tributária, tendo em vista que restou comprovada a falta de registro das notas fiscais elencadas no auto de infração, todavia, reduziu o seu valor para 10% do montante original sugerido, utilizando a faculdade prevista no § 7º do artigo 42 da Lei nº 7.014/96, por vislumbrar a existência de atenuantes, tais como:

1. o fato de ter sido feito o registro em livro fiscal ao qual não mais estava obrigado o contribuinte (Registro de Entradas de Mercadorias);
2. em razão de ter ocorrido a escrituração contábil dessas notas fiscais, comprovando-se a falta de dolo, fraude ou simulação por parte da autuada, com o fito de se eximir de pagamento de tributo.

Efetivamente, entendo que ocorreram fatos que justificam a redução das multas, como decidido pelo órgão julgador de piso. Ademais, há de se salientar que recente alteração à Lei nº 7.014/96, promovida pela Lei nº 13.461/15, publicada no Diário Oficial do Estado de 11/12/15, reduziu o percentual da penalidade prevista para a falta de registro, na escrita fiscal, de entradas de mercadorias sujeitas à tributação, de 10% para 1%. Veja-se a nova redação do inciso IX do artigo 42 da Lei nº 7.014/96:

“Art. 42. Para as infrações tipificadas neste artigo, serão aplicadas as seguintes multas:

(...)

IX - 01% (um por cento) do valor comercial do bem, mercadoria ou serviço sujeitos a tributação que tenham entrado no estabelecimento ou que por ele tenham sido utilizados sem o devido registro na escrita fiscal;”

Por tudo quanto foi exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício, mantendo, na integralidade, a Decisão recorrida.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício interposto e homologar a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 271148.0007/13-7 lavrado contra **COPENOR - COMPANHIA PETROQUÍMICA DO NORDESTE**, devendo ser intimado o recorrido para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$1.874,01** acrescido de multas de 60%, previstas no art. 42, incisos II, "f" e VII, "a", da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além das multas por descumprimento de obrigações acessórias no montante de **R\$51.586,74**, previstas nos incisos XI e IX, do mesmo diploma legal já citado, as quais foram reduzidas com base no § 7º da mesma lei, com incidência dos acréscimos moratórios estabelecidos pela Lei nº 9.837/05, cujos valores já recolhidos deverão ser homologados pelo setor competente desta SEFAZ, devendo ser intimado o recorrido para efetuar o pagamento remanescente.

Sala das Sessões do CONSEF, 15 de dezembro de 2015.

FERNANDO ANTONIO BRITO DE ARAÚJO - PRESIDENTE

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - RELATORA

JOSÉ AUGUSTO MARTINS JÚNIOR - REPR. DA PGE/PROFIS